



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

276

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 11 / 19 99
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10980.010718/96-51
Acórdão : 201-72.852


Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 103.985
Recorrente : CALAIS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

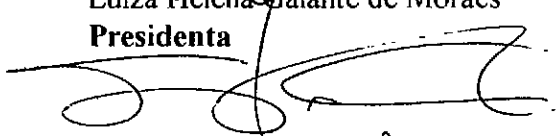
FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – Se a contribuinte não comprova o recolhimento da contribuição pela apresentação dos DARFs, embora intimada no início da fiscalização e quando da lavratura do auto de infração, fica constatada a falta de recolhimento, razão pela qual é de se manter o lançamento. TRD – De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes, é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04/02 a 29/07/91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CALAIS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010718/96-51

Acórdão : 201-72.852

Recurso : 103.985

Recorrente : CALAIS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de FINSOCIAL, alíquota de 0,5%, período 01/91 a 03/92.

Apresentou impugnação, contestando a TRD, as multas, por falta de fundamentação, e alegando, no mérito, que os recolhimentos foram efetuados.

A DRJ em Curitiba – PR julgou o lançamento parcialmente procedente. Apenas reduziu a multa para 75%.

Da decisão, a contribuinte recorreu a este Conselho, reiterando os argumentos da impugnação.

A PGFN sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10980.010718/96-51
Acórdão : 201-72.852

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Dois são os pontos a serem examinados neste processo. O primeiro, quanto ao mérito em si, qual seja o recolhimento do FINSOCIAL; e o segundo, relativamente à TRD.

Quanto ao primeiro, a contribuinte alega, e simplesmente alega, que efetuou os recolhimentos correspondentes ao FINSOCIAL. No entanto, em nenhum momento apresentou prova de suas alegações, razão pela qual deve ser mantido integralmente o lançamento.

Já sobre a TRD, trata-se de assunto pacificado pela jurisprudência deste Conselho, bem como pela IN SRF nº 32/97: é incabível no período de 04/02 a 29/07/91.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, unicamente, para excluir a TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA